



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC.Nº TST-RR-3656/89.4

A C Ó R D ã O
(Ac.3ªT-4583/93)
MMF/chml

EMENTA - PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRA-TUAL - ENUNCIADO Nº 294/TST - A diminuição do percentual das comissões, como alteração contratual que é, sujeita-se à prescrição total prevista no Enunciado nº 294/TST. Recurso de revista provido.

R E L A T Ó R I O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-3656/89.4, em que são Recorrentes GAMAIMPEX - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTROS e Recorrido ESPÓLIO DE MILTON DRUMMOND CONTREIRAS.

A eg. SDI conheceu da preliminar de nulidade argüida pelos Reclamados, por violação do art.134 do CPC e, no mérito, deu provimento aos embargos para anular a decisão proferida por esta Turma e determinar o retorno dos autos, a fim de que proceda a novo julgamento do recurso de revista (fls.775/778).

O Recurso de Revista veio amparado nas alíneas "a" e "c" do art.896 da CLT (fls.594/607).

Despacho de admissibilidade às fls.606/607, merecendo contra-razões às fls.657/661.

A d. Procuradoria-Geral, em parecer da lavra da Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, opinou pelo não conhecimento do recurso (fls.666/669).

É o relatório.



V O T O

C O N H E C I M E N T O

1 - RELAÇÃO DE EMPREGO OU REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA

O eg. TRT decidiu que a hipótese dos autos é de relação de emprego porque fartamente demonstrada nos autos a subordinação do Reclamante, que exercia a função de gerente (fls.572/573). Merece relevo o trecho seguinte:

- "Não obstante, as próprias recorrentes produziram a documentação que revela a existência de vinculação de natureza empregatícia. A CLT define o empregado no art.3º, alinhando os requisitos que devam ser preenchidos. Não há dúvida de que, no caso, o reclamante é pessoa física, prestando serviços de natureza não eventual, havendo contraprestação de serviços que se evidenciam como salário. O elemento que deve ser caracterizado, a dependência do empregado ao empregador, é o traço distintivo entre a relação de emprego e a representação comercial autônoma, já que os demais elementos podem apresentar-se idênticos em ambas as hipóteses. A evidenciar a subordinação, bem como a condição de gerente do autor, há farta documentação nos autos. Assim, juntamente com os contratos de representação comercial autônoma, há normas dirigidas ao reclamante a serem obedecidas no desenvolver de suas atividades. Ressalte-se a existência de documentos pelos quais perderia o prestador parte das comissões se deixasse de visitar clientes por determinado período, o que torna clara a possibilidade de constrangimento do empregador e conseqüente falta de autonomia do empregado. Na fl.51, utiliza a empresa a expressão "contrato de trabalho" como aquele regulador de suas relações. Ademais, há muita correspondência da empresa, contendo determinações ao reclamante, há roteiros de viagem, relatórios de venda e convocações a reuniões. Nada significa o fato de serem amigos o reclamante e o diretor das empresas, pois a amizade não obsta a relação empregatícia.

A existência de filial da empresa nesta cidade, discutida em preliminar em que se argüiu incompetência, resulta provada pela documentação juntada. Está demonstrado ter havido locação do prédio, pela empresa, para instalação nesta cidade, com regular correspondência dirigida a essa filial.

Somando-se a isso, está demonstrado que o recorrido exercia a função de gerente da filial, o que se compatibiliza com os serviços de vendedor. Assim, o denomina a empresa em vários documentos por ela produzidos, nessa condição sendo convocado para reuniões de gerentes. Da mesma forma, realiza atos próprios de gerente, agindo em nome da empresa nas atividades de comando, assinando carteiras de trabalho de empregados, pedidos de demissão, avisos de

ttta



dispensa, aviso prévio e opções pelo FGTS, ou delegando essas atribuições. As procurações outorgadas a ele contêm poderes relacionados à função. Finalmente, em jornal de uma das empresas, é o reclamante citado como gerente do grupo no Rio Grande do Sul e Santa Catarina (fl.215).

Não procede a alegação de existência de representação através de mandato mercantil. É o mandato mercantil contrato que visa à gestão de negócios mercantis. Ora, os poderes concedidos ao reclamante ultrapassam em muito aqueles necessários à realização de negócios mercantis, neles não se incluindo os amplos poderes de administração que constam das procurações e, principalmente, os de admissão e demissão de pessoal".

Os Recorrentes apontam violados os arts.3º da CLT e 1º da Lei 4886/65 e trazem arestos (fls.599/600).

Os dispositivos de leis não foram agredidos porque são genéricos. A v. decisão recorrida deu interpretação razoável à questão que lhe foi submetida, atraindo, assim, a aplicação do Enunciado 221 do TST, em se considerando o quadro fático delineado.

Oa arestos selecionados não ensejam o conhecimento por serem inespecíficos. O recurso de revista esbarra nos Enunciados 126 e 296 do TST pois, como bem afirmou a d. Procuradoria Geral, à fl.667, é "notória a dificuldade presente na distinção entre o contrato de trabalho e o de representação comercial." Assim, sem o reexame da matéria fático-probatória referente à existência, ou não, de subordinação, não será possível divergir da conclusão adotada pelo eg. Regional, soberano no exame em questão.

Não conheço, pois, do recurso com supedâneo nos Enunciados 121, 126 e 296 do TST.

2 - PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL

A ilustrada Corte de origem, à fl.574, assim decidiu:

"Trata-se, no caso, de alteração unilateral, por parte do empregador, que resulta da diminuição salarial ao empregado, em violação ao art.468 da CLT. Não se aplica o Enunciado 198 da Súmula do TST. A contraprestação ao trabalho, traduzida no salário, é prestação periódica, devida mês a mês, e o seu pagamento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

fl.4

PROC.Nº TST-RR-3656/89.4

a menor não constitui ato único, mas ato repetido, prescrevendo somente as parcelas atingidas pela prescrição bienal."

Os Reclamados apontam violado o artigo 11 da CLT e contrariado o Enunciado 198 do TST.

O art.11 da CLT é genérico demais para que se tenha por violado. Incide, pois, o Enunciado 221 do TST.

Asseverou o eg. TRT, às fls.573/574:

"Há prova nos autos, em documentação anexa aos contratos de representação comercial autônoma, de que houve a alteração nas percentagens das comissões, pela Ialo - Indústria Amazonense de Lentes Oftálmicas S/A. Quanto à Lentecolor - Indústria de Coloração Ltda., em relação à qual também há pedido de diferenças por diminuição de comissões, não há contestação específica."

As alterações em questão ("Ialo" e "Lentecolor") ocorreram em 1977/1980 e 1978, segundo a inicial (fl.06), ajuizada a ação em 1983.

Houve, portanto, alteração contratual, consistente na redução do percentual das comissões. O Enunciado 198/TST, então invocado, foi substituído pelo de nº 294, que a ele sucedeu.

Tem-se, pois, o conflito em razão de tratar-se de alteração contratual.

Conheço por divergência com o Enunciado 198, interpretado à luz do atual Enunciado 294 do TST.

M É R I T O

Trata-se, no caso, de alteração do percentual de comissões. A lei apenas obriga o empregador a pagar salários. Não alude, porém, ao valor da comissão. A alteração havida, portanto, sujeita-se à prescrição total prevista no Enunciado 294 do TST.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

f1.5

PROC.Nº TST-RR-3656/89.4

Pelo exposto,

Dou provimento parcial ao recurso para, declarando prescrito o direito de reclamar o pagamento de diferenças de comissões em relação às empresas "Ialo" e "Lentecolor" (fl.06), excluí-las da condenação, bem como seus reflexos, ficando extinto o processo, com julgamento do mérito, no que tange a essas parcelas.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado 198, à luz do Enunciado 294, quanto à prescrição - alteração contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de reclamar o pagamento de diferenças de comissões em relação às empresas "Ialo" e "Lentecolor" (fl. 06), excluí-las da condenação, bem como seus reflexos, ficando extinto o processo, com julgamento do mérito, no que tange a essas parcelas.

Brasília, 24 de novembro de 1993.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS - Presidente

MANOEL MENDES DE FREITAS - Relator

Ciente:

JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO - Subprocurador-Geral
do Trabalho

RECEIVED
PUEBLO RICO
11 MAR 1994
[Signature]